

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.275, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos” e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.*

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto é composto por seis artigos. O art. 1º autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente “Recrutando Anjos”, que trata de medidas para a prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

O art. 2º determina incumbir ao Poder Público, no âmbito de competência de cada esfera de governo, promover campanhas voltadas para a prevenção e os primeiros socorros de casos de obstrução das vias aéreas



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3801283920>

por corpo estranho. Dentre as ações, prevê-se a realização de campanhas educativas nos meios de comunicação de massa, a capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde e a divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

O art. 3º obriga os bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a manter afixados, em local visível e na forma do disposto em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas.

O art. 4º altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para acrescentar o art. 8º-B, que obriga os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolver ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE).

O art. 5º estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Por fim, o art. 6º do projeto dispõe que as mudanças propostas entrarão em vigor após decorridos 180 dias da publicação da futura Lei.

A justificação do PL aponta que a obstrução das vias aéreas por corpo estranho (OVACE) representa um grave problema de saúde pública na população pediátrica. Estudo descritivo de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, publicado em 2021, na Revista Pediátrica da Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro (SOPERJ), teria demonstrado que, entre 2009 e 2019, o número de mortes por engasgo notificados em crianças de zero a nove anos de idade teria sido de 2.148 óbitos no país. Outros estudos, por sua vez, demonstrariam grande desconhecimento de pais, cuidadores de crianças e profissionais do ensino infantil sobre os sinais de engasgamento, além do despreparo para lidar com essa situação, o que tornaria essencial disseminar informações sobre como proceder em caso de ocorrência de um engasgo, bem como sobre como diminuir os seus riscos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



fa2023-03039

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3801283920>

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O exame do mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

No que concerne à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe a este ente estabelecer normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF). Além disso, por se tratar de normas gerais, não há que se falar de reserva de iniciativa relativamente às modificações propostas no PL nº 2.275, de 2022.

Com relação à constitucionalidade material, a disseminação de informações sobre os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência de engasgo – que pode ser fatal, sobretudo quando se trata de bebês e de crianças –, é consentânea com os princípios constitucionais da proteção da saúde, da infância e da juventude. A exigência de afixação de cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, em bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, em local visível, é uma medida extremamente eficaz para a conscientização da população e consentânea com o princípio constitucional da razoabilidade.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do projeto também observou as regras regimentais.

A técnica legislativa foi adequadamente empregada, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao art. 4º, que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto a desenvolverem ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, com ênfase na prevenção da obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE), consideramos a medida adequada, salvo no que concerne à exigência de ênfase nesse tipo de acidente. De fato, existe uma série de riscos de acidentes na primeira infância, como queimaduras ou choques elétricos – que potencialmente vitimizam um número ainda maior de bebês e de crianças –, de forma que deveria competir aos responsáveis pelo desenvolvimento dessas ações educativas determinar os riscos mais relevantes, sem especificar qual.

No que concerne ao art. 5º, que estipula que a inobservância do disposto no art. 3º da proposição e no art. 8º-B que se pretende inserir no ECA configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, consideramos que o dispositivo não é adequado ao fim a que se propõe.

Em primeiro lugar, a inobservância do art. 8º-B que se pretende inserir no ECA, relativo à exigência de desenvolvimento de ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, não configura, *a priori*, uma infração de natureza sanitária.

Em segundo lugar, a configuração de uma infração sanitária demanda a existência de um tipo específico, previsto no rol do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. A rigor, caso já haja um tipo que abarque as condutas previstas na proposição, a infração sanitária restaria configurada independentemente da previsão do art. 5º da minuta. Por outro lado, caso não haja um tipo que abarque essas condutas, a mera previsão genérica do art. 5º, que sequer define a pena aplicável, seria inócuia. Diante do exposto, suprimiremos esse artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.275, de 2022, bem como de sua aprovação, com a emenda a seguir:



fa2023-03039

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3801283920>

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º-B, acrescida ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se a art. 5º do Projeto de Lei nº 2.275, de 2022, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fa2023-03039

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3801283920>